



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(DO SR. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA)

Altera dispositivos da Lei nº 9.096,
de 19 de setembro de 1995 (Lei dos
Partidos Políticos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica alterado dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos).

Art. 2º - Os artigos 3º, 10, 14, 15, 32 e 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização, funcionamento e gestão financeira de seus recursos, nos limites estabelecidos em seu estatuto. (NR)

§1º - O partido político poderá se constituir em órgãos de direção estadual, distrital ou municipal definitivos ou provisórios, por tempo indeterminado, nos termos do que prevê seu respectivo estatuto. (NR)

§2º - É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (NR)

.....



.....

.....

Art. 10 -

§ 1º - O Partido comunicará à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção, definitivos ou provisórios e, os nomes dos respectivos integrantes, assim como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e demais informações *interna corporis*, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da deliberação ou emissão do respectivo documento, para a devida escrituração:(NR)

I -

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, distrital, municipal ou zonal.
(NR)

§2º - A não apresentação no prazo previsto no parágrafo anterior não ensejará nenhum tipo de sanção ao respectivo órgão, não podendo ocasionar a suspensão da anotação ou do funcionamento daquele órgão perante a justiça eleitoral. (NR)

§ 3º - Não caberá a Justiça Eleitoral indeferir qualquer pleito de anotação das agremiações partidárias em relação a matéria *interna corporis*.(NR)

.....

Art. 14 -

§1º - O estatuto do partido político poderá prever a constituição de órgão de direção de caráter definitivo, com



tempo de duração de mandato e regras para eleger os membros do Diretório.(NR)

§2º - O estatuto do partido político também poderá prever a constituição de órgão de direção provisório por tempo indeterminado, sendo que neste caso os membros deverão ser indicados e designados pelo órgão hierarquicamente superior.(NR)

Art. 15 -
.....

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual, distrital e nacional, podendo os órgãos serem provisórios por tempo indeterminado ou definitivos quando deverá ser prevista a duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros; (NR)

.....
Art. 32 -

.....

§6º - Não será suspenso o registro ou a anotação do órgão partidário de direção nacional, estadual, distrital ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas. (NR)

§7º - Eventual sanção a órgãos partidários seja em relação à desaprovação de contas partidárias, omissão ou contas julgadas como não prestadas não impedirá ou trará qualquer óbice ao regular funcionamento partidário ou



eleitoral daqueles órgãos. (NR)

.....
.....

Art. 3º - Fica revogado o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, por unanimidade, na sessão administrativa realizada no dia 17 de dezembro de 2015, a Resolução Administrativa nº 23.465/2015, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Com a aprovação da citada Resolução a Justiça Eleitoral promoveu diversas alterações no funcionamento dos entes partidários o que interfere de forma direta na autonomia constitucional concedida aos partidos políticos pelo legislador constitucional conforme previsto no artigo 17 da Carta Magna.

Além de criar regras não contempladas no ordenamento jurídico vigente a Resolução criou ainda sanções aos órgãos partidários até então inexistentes numa clara usurpação do poder de legislar que compete ao Congresso Nacional.

Com efeito, a repercussão das referidas alterações não são inexpressivas, interferindo diretamente no funcionamento partidário e eleitoral das agremiações, sendo que no caso concreto o TSE cometeu uma total invasão da competência fixada ao Poder Legislativo,



incorrendo, portanto, em evidente desobediência à Carta Magna.

O legislador constituinte previu com sabedoria a coexistência independente e harmônica dos Poderes da República, dotando a Carta Cidadã de mecanismos de controle recíprocos para evitar arbítrios e desrespeitos, como garantia da estabilidade do Estado Democrático de Direito. Tal aparato, concebido a partir da teoria de freios e contrapesos, decorre da adoção de outra teoria, a da separação dos poderes, consagrada na célebre obra de Montesquieu, o “Espírito das Leis”.

No que se refere à usurpação de competência perpetrada pela Corte Superior Eleitoral, os mecanismos de garantia de coexistência harmônica e independente, bem como os meios para coibir tal prática, estão inequivocamente estampados na Constituição Federal, a saber:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Na espécie têm-se que além de inovar em diversos aspectos a famigerada Resolução do TSE “legislou” em duas searas totalmente reprováveis:

1) Criou a obrigatoriedade de que os partidos políticos tenha órgãos definitivos em todas as suas esferas, excluindo a possibilidade das agremiações, com base em sua autonomia constitucional e no interesse partidário, de ter órgãos provisórios com vigência indeterminada; e

2) Criou a sanção de “suspensão do registro de órgão partidário” quando o mesmo tiver contas julgadas como não prestadas.

Ressalte-se que recentemente o Congresso Nacional debateu sobre diversos assuntos no âmbito da reforma política ocorrida em 2015 e que tais situações foram veementemente repudiadas pelo legislador



Câmara dos Deputados

que entendeu que a criação de regras neste sentido iria ferir o disposto no artigo 17 da Constituição.

As novas normas tem caráter sancionador, portanto matéria de mérito, devendo ter sua aplicação de forma restrita.

Dessa forma vemos que o TSE ao editar a referida Resolução exorbitou de seu poder regulamentador e fez inovação no ordenamento jurídico e, por consequência, publicou regras desprovidas de legalidade.

Ademais, a Lei 9096/95 não delegou ao TSE poder legiferante primário, mas apenas a função regulamentadora, a qual tem sido de forma reiterada exorbitada por aquela Corte Eleitoral.

O Congresso Nacional não pode coadunar com a possibilidade da Justiça Eleitoral exercer função normativa em sede administrativa.

Por todas essas razões, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.

Deputado *Maurício Quintella Lessa*
Líder do Partido da República - PR
